



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

...lg1

Sessão de 24 setembro de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.099

Recurso n.º : 113.766 - Processo nº 10845.002665/90-08
Recorrente : STOLT NIELSEN INC.
Rep.: Cory Irmãos Comércio e Representações Ltda.
Recorrid : DRF - SANTOS - SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.
Exigível o Imposto de Importação incidente sobre falta
de produto importado (granel) que exceda o percentual
estabelecido pelo Secretário da Receita Federal (art.
483, e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro).
Negado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conse -
lho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao re
curso, vencidos os Cons. Ubaldo Campello Neto e Luiz Carlos Viana de
Vasconcelos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o pre
sente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1991.

João Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente

Ronaldo Lindimar José Marton
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO.
Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA

02.

RECURSO Nº 113.766 - ACÓRDÃO Nº 302-32.099

RECORRENTE: STOLT NIELSEN INC.

Rep.: Cory Irmãos Comércio e Representações Ltda.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

191

R E L A T Ó R I O

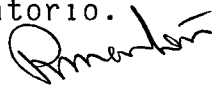
Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, por ter sido constatada, em conferência final de manifesto, falta de mercadoria (álcool metílico, granel líquido) correspondente a 0,16% do total manifestado (após deduzida a parcela de 0,5% prevista na I.N. 95/84).

O autuado apresentou a impugnação de fls. 26/31, tendo a decisão de fls. 58 julgado a ação fiscal procedente.

Tendo sido tomado ciência da decisão de primeira instância em 24/maio/91, foi apresentado recurso a este Conselho de Contribuintes em 13/junho/91, alegando-se, em síntese, que:

- a) a decisão de primeira instância não encontra respaldo em nenhum diploma legal;
- b) as disposições do Decreto-lei nº 37/66 são bastante claras, no que concerne à inexistência de infração em quebras inferiores a cinco por cento (art. 169, § 7º, I);
- c) o Fisco viu infração onde infração não havia, e lançou imposto onde imposto não deveria lançar;
- d) há decisão do Tribunal Federal de Recursos, entendendo que não ocorre incidência do Imposto de Importação quando a quebra é inferior a cinco por cento;
- e) o art. 150, I, da Carta Magna proíbe que o Poder Público exija ou aumente tributo sem que a lei o determine.

É o relatório.



V O T O

O recurso invoca o inciso I do § 7º do art. 169 da nova redação do Decreto-lei nº 37/66. O dispositivo mencionado diz respeito às infrações administrativas ao controle das importações, elenca - das nos três incisos do referido artigo. No caso vertente, nenhuma das penalidades mencionadas no artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66 foi apli - cada, sendo fora de propósito citar o inciso I do parágrafo 7º do re - ferido artigo.

O art. 478, § 1º, VI do Regulamento Aduaneiro, fundamen - tado no Decreto-lei nº 37/66, prevê a responsabilidade do transporta - dor no caso de falta, na descarga, de mercadoria a granel manifestada. A falta de mercadoria é definida como infração, punível com a multa de 50% (R.A., art. 521, II, d), sendo que, para efeito da aplicação da multa, fica excluída a responsabilidade do transportador quando verificada diminuição não superior a cinco por cento, no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga, no caso de mer - cadoria importada a granel por via marítima (art. 521, § 1º, do Regu - lamento Aduaneiro).

As normas legais citadas dizem respeito à responsabilidade do transportador, relativamente à aplicação de multas pela infra - ção consubstanciada em falta de produto importado manifestado.

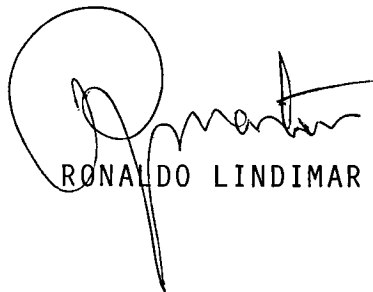
Já o art. 483 do Regulamento Aduaneiro estabelece que : "No caso de falta de mercadoria importada a granel, que se compreenda dentro de percentuais estabelecidos pelo Secretário da Receita Fede - ral, não será exigível do transportador o pagamento dos tributos cor - respondentes". E prossegue o parágrafo único do mesmo artigo: "Consta - tada a falta em percentuais mais elevados, os tributos serão pagos pe - la diferença resultante entre estes percentuais e os estabelecidos".

O art. 483 do Regulamento Aduaneiro favorece o sujeito passivo, permitindo a não exigência dos tributos, quando a falta de mercadoria não exceder ao percentual estabelecido pelo Secretário da Receita Federal (que, para granéis líquidos, foi fixado em meio por cento).

O Auto de Infração não aplicou qualquer penalidade, exi - gindo apenas o imposto de importação, relativamente à parcela exceden - te ao previsto na I.N. 95/84.

Pelo exposto, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1991.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'R. Marton', is written over the printed name. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'R'.

lg1

RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator